



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 801, DE 2011

(Do Sr. Zé Silva)

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 que "dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997; e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1618/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 47....."

VIII – do desenvolvimento rural sustentável

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por objetivo aumentar a área de abrangência dos programas e projetos a serem apoiados pelo Fundo Social do pré-sal. Esta ampliação tornará elegível a proposição de programas e projetos voltados ao desenvolvimento social e regional do meio rural, que hoje corresponde a cerca de 20% da população brasileira e apresenta os menores índices de desenvolvimento humano.

A alteração a Lei aqui apresentada favorecerá o desenvolvimento do meio rural, área onde ainda no século XXI, são encontradas as maiores taxas de pobreza, falta de assistência à saúde e saneamento, educação, segurança, esporte e lazer, configurando-se num quadro agravante da desigualdade social ainda existente no País.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a presente proposta, por ser justa e eqüitativa.

Sala das Sessões em, 22 de março de 2011.

Deputado Zé Silva
PDT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de

partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção I Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o caput observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

FIM DO DOCUMENTO